



Parecer n. 276/24

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos , irmãos socioafetivos no mesmo estabelecimento de ensino público em todas as escolas da rede pública municipal de Porto Alegre.

A Constituição da República estabelece que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude (art. 24, XI e XV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo vale observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, V, conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019, já garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. De modo que poderia se cogitar da necessidade da edição da lei ora proposta. A proposição em questão não repete meramente a legislação nacional mas amplia ou ao menos explícita que a preferência se estende para irmãos socioafetivos. Nesse contexto, penso que o Município pode legislar a respeito. É de se observar que a lei nacional não estabelece mera preferência mas garantia. O que na prática pode ser um desafio uma vez que não teria cabimento excluir um aluno da escola para dar vaga ao irmão de outro. De modo que o termo preferência parece adequado, contudo, a reserva de vagas ou como enfim se dará o cumprimento dessa garantia ou preferência nos parece uma questão administrativa. Ademais, não pode lei de iniciativa parlamentar dar tarefas à determinada Secretaria. Já no parágrafo único do art. 1º, contudo, a proposta dispõe sobre matéria civil (parentesco) de competência privativa da União. De modo que reputo o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º inconstitucionais.

Isso posto, com exceção do parágrafo único do art. 1º e dos arts. 2º, 3º e 4º os quais considero inconstitucionais, não vislumbro óbice a tramitação da proposta em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 08/04/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726278** e o código CRC **42B90C38**.